



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.981 - SP
(2014/0227043-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELIZABETE APARECIDA NERI
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : DAVI BANDEIRA TOROCO
INTERES. : JONATA BANDEIRA TOROCO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALÍNEA "C". NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS LEGAIS NÃO RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo legal, entendeu que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de reconhecer os requisitos para a concessão da pensão por morte, demandaria o reexame das provas dos autos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, infere-se das razões do recurso especial que a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.981 - SP
(2014/0227043-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELIZABETE APARECIDA NERI
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : DAVI BANDEIRA TOROCO
INTERES. : JONATA BANDEIRA TOROCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELIZABETE APARECIDA NERI contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 367, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALÍNEA "C". NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS LEGAIS NÃO RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 203, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei n. 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo 'que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

III - O artigo 16, da Lei n. 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso 1: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No 11 - os pais; e no 111 - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação, original, revogada pela Lei no 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 40 que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso 1 é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei no 8.213/91, salvo se, preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

V - Constam dos autos: comprovante de requerimento administrativo da pensão, em 22.09.2009, ocasião em que a autora, Elisabete Aparecida Neri, declarou residir na R. Piauí, 527, Monte Alto, Santa Rosa de Viterbo, SP; comunicado de indeferimento do pedido; certidão de casamento da autora com Sergio Aparecido dos Santos, em 22.09.1990, seguida de mandado de averbação da separação por sentença proferida em 04.12.1998; certidão de casamento do falecido, Ademar Taroco, com Miriá Castro Bandeira, com averbação dando conta da separação do casal, por sentença proferida em 04.05.2004, convertida em divórcio por sentença proferida em 28.03.2006; certidão de óbito do suposto companheiro da autora, ocorrido em 03.08.2009, na rodovia SP-332, Km. 289,5, Tambaú, SP, em razão de politraumatismo; o falecido foi qualificado como lavrador, divorciado, com cinquenta anos de idade, residente no Sítio Tambaú, Tambaú, deixando dois filhos, Davi Bandeira Taroco (declarante) e Jonata Bandeira Taroco; boletim de ocorrência de autoria desconhecida, lavrado em 03.08.2009, referente a uma vítima fatal encontrada no km. 289,5 da Rodovia SP 332, a 100m da divisa com Santa Rosa de Viterbo, que em análise preliminar foi considerada atropelada e arrastada; CTPS do falecido, com anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos compreendidos entre 01.08.1983 e 01.08.2008, sendo esta última a data de admissão no vínculo derradeiro, mantido junto a Luiz Antonio Rigoli/Fazenda Rigoli, não constando data de saída; extrato do sistema Dataprev indicando que David Bandeira Taroco, filho do falecido, vem recebendo pensão por morte desde 03.08.2009; extrato do sistema CNIS da Previdência Social em nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do de cujus, relacionando vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos compreendidos entre 01.08.1983 e 03.08.2009, sendo último empregador Luiz Antonio Rigoli; pedido de mercadorias (mobiliário), junto a "Minatel & Satolin Ltda EPP", em nome do falecido, em 06.12.2008, indicando como endereço dele o Sítio Tambaú (Faveiro Fausto), - consta assinatura do falecido no documento; pedido de mercadoria (mesa de granito), junto a "Minatel & Satolin Ltda EPP", em nome da autora, com data 22.06.2009, em nome do de cujus, mencionando como endereço dela a Av. Angelina Lepri Biasoli, 822, constando como "obs. end. Sítio Tambaú - Faveiro - Sítio do Fausto", constando assinatura da requerente no documento; capa de carnê da junto a "Minatel & Satolin Ltda EPP" em nome do falecido; declaração prestada em 25.08.2009 pela Cooperativa de Consumo Popular de Tambaú, informando que a autora efetuava a compra de gêneros alimentícios regularmente em tal cooperativa a mais de seis anos com o amásio, Ademar Taroco, cooperado de n. 4406; cópias de duas notas promissórias emitidas pela Agromaf - Macera & Azevedo em nome do cliente Luiz Antonio Rigoli, com vencimentos em 28.05.2009 e 21.06.2009, sendo que a primeira foi assinada por David Bandeira Taroco e a segunda pela autora - consta como endereço, nos dois documentos, a Av. Angelina Lepri Biasoli, 822; cópias de duas notas promissórias emitidas pela Agromaf - Macera & Azevedo em nome do cliente Luiz Antonio Rigoli, com vencimentos em 21.06.2009 e 03.07.2009, ambas assinadas pela autora - consta como endereço, nos dois documentos, a Av. Angelina Lepri Biasoli, 822; cópias de duas notas promissórias emitidas pela Agromaf - Macera & Azevedo em nome do cliente Luiz Antonio Rigoli, com vencimentos em 13.06.2009 e 08.06.2009, uma assinada pelo falecido e outra pelo filho David - consta como endereço, nos dois documentos, a Av. Angelina Lepri Biasoli, 822; cópias de notas promissórias emitidas pela Agromaf - Macera & Azevedo em nome do cliente Luiz Antonio Rigoli, com vencimentos em 14.06.2009 e 06.07.2009, assinadas pelo falecido - consta como endereço, nos dois documentos, a Av. Angelina Lepri Biasoli, 822.

VI - O INSS apresentou extratos do sistema Dataprev, indicando que a pensão pela morte do de cujus vem sendo paga a David Bandeira Taroco e Jonata Bandeira Taroco desde 03.08.2009 e 15.01.2010, respectivamente.

VII - O corréu Davi apresentou documentos, destacando-se: cédula de identidade, que indica ser filho do de cujus com Miria Castro Bandeira Taroco, nascido em 18.06.1990; boletim de ocorrência de autoria conhecida/comunicação de fato lavrado em 19.09.2006 na Delegacia de Polícia de Santa Rosa de Viterbo, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual a tia dos corréus informa que, após a separação dos pais, Davi e Jonata ficaram com o pai e com a avó materna, no sítio em que moravam (Sitio Ana Cândida), mas devido ao fato de o de cujus fazer uso de bebida alcoólica constantemente, a avó, idosa e preocupada com a educação dos netos, deixou o local e foi viver com a noticiante, levando então o neto Davi, mas Jonata, apesar de problemas de saúde, continuou a viver com o pai, por quem "vivia influenciado"; boletim de ocorrência de autoria conhecida/comunicação de fato, lavrado em 01.12.2006 pela Delegacia de Polícia de Santa Rosa de Viterbo, no qual a mesma tia relata que Davi, após a separação dos pais, começou a apresentar problemas com drogas, furtos e álcool, razão pela qual referida tia o levou para morar com ela na cidade de Araras, enquanto o outro sobrinho, Jonata, ficou residindo com o de cujus/averiguado no Sítio Ana Cândida; a avó materna ainda residiu por um período no local para ajudá-los, mas não aguentou, devido ao alcoolismo e ao comportamento do falecido; segundo a declarante, ela foi informada pela "Dra. Lâmia" (presente por ocasião da emissão do documento, na qualidade de testemunha) que, se não fosse tomada alguma providência com relação a Jonata, ele poderia ficar pior que o irmão, motivo pelo qual esta lutando na justiça pela guarda das vítimas - acrescenta, ainda, que Jonata tem problemas de saúde e não há ninguém no sítio para cuidar da alimentação, da casa e, enfim, cuidar dele como precisa; carta sem assinatura e sem data, enviada por "Bete" a "Vieira", comunicando o fim do relacionamento, com o retorno da remetente à casa da mãe, por "não se dar bem" com o filho do destinatário e não estar acostumada "com a vida" a ela proporcionada.

VIII - O corréu Jonatã apresentou cópia de sua cédula de identidade, indicando que é filho do falecido com a ex-esposa e nasceu em 20.10.1993.

IX - Em depoimento, a autora afirmou que viveu maritalmente com o falecido por seis anos. Na época do óbito, o casal vivia no sítio Faveiro, de propriedade de Tonho Rigoli, no qual a depoente trabalhava como empregada doméstica. O falecido também trabalhava no local. Durante todos os seis anos de relacionamento, até o Óbito, a autora morou com o falecido e os filhos dele no local, sem nunca ter se separado do de cujus. A autora esclareceu, ainda, que "não recebia salário quando morava com o falecido" e que o proprietário do imóvel em que moravam era o mesmo patrão do de cujus. O suposto companheiro trabalhava ajudando na colheita da laranja da propriedade para transporte.

X - O corréu Davi prestou depoimento e afirmou que a autora namorou seu pai, mas ela havia se separado dele. Eles nunca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moraram juntos: ela morava em Santa Rosa de Viterbo, enquanto o de cujus morava em Tambaú. O falecido foi a Santa Rosa conversar com a autora em razão do relacionamento deles, mas, como bebeu, acabou voltando para Tambaú a pé e morreu atropelado na pista, na divisa entre as localidades. Na época da morte, o pai vivia num sítio de propriedade de Fausto Polini e trabalhava para o arrendatário Antonio Rigoli, mas o depoente não soube informar o nome do sítio. O corréu alegou que morou com o pai durante toda a vida e nunca teve problemas com a autora que, quando ia para o local, apenas ficava dois ou três dias por mês. O corréu não soube precisar a duração do relacionamento do pai com a autora, mas afirmou que a relação não era estável e eles se separavam com frequência. Ressaltou que a autora nem sempre pernoitava no local quando visitava o de cujus. Segundo o depoente, ela só procurava o pai dele quando ele recebia dinheiro, pois ele também comprova coisas para a autora.

XI - O corréu Jonata prestou depoimento, afirmando que quando do óbito do pai, não morava com ele, mas sim com uma tia. Ressaltou que o pai não vivia com a autora, apenas namorava com ela. Eles não moravam juntos: a autora morava na zona urbana e o falecido morava num sítio.

XII - Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora, que afirmaram a existência de união.

XIII - A primeira testemunha afirmou ter apresentado o casal, não se recordando em que ano, e disse que era responsável pelo transporte dos filhos do falecido para a escola. Afirmou ter presenciado o casal morando junto por cerca de seis anos, sendo que a autora morava alguns dias da semana na casa do de cujus e nos fins de semana morava com a mãe, que era doente. No dia da morte, a autora teve que vir a Santa Rosa para cuidar da mãe.

XIV - A segunda testemunha declarou ser esposa da primeira e afirmou que o casal viveu junto por seis ou sete anos. A mãe da autora, na verdade, era cuidada pelos netos (filhos da autora), que criou, e que não foram morar com a mãe quando ela passou a residir com o de cujus. Na data do óbito, o falecido tinha ido a Santa Rosa buscar a companheira, que havia estado com a mãe, mas a depoente não soube informar por que a autora não retornou com o de cujus.

XV - A terceira testemunha apenas afirmou que o casal teria convivido por cerca de seis anos.

XVI - Foram ouvidas também duas testemunhas arroladas pelos requeridos.

XVII - A primeira, Lâmia Elias Yazbek, disse ter conhecido o falecido por mais de vinte anos, antes mesmo do casamento dele, sendo sua amiga, e afirmou que ele não convivia maritalmente com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mulher alguma naquela época. Esclareceu que o falecido sempre conversava com a depoente quando a via perto do ambulatório da empresa São Francisco, pedindo-lhe conselhos sobre a vida, e em determinada época chegou a comentar com a depoente que estaria namorando uma mulher que cuidaria dele, mas a depoente não se recorda do nome, podendo informar que ele já havia se separado dessa pessoa. Nas conversas que mantinha com o falecido, este chegou a reclamar que tal mulher não estava cuidando dele e que ela teria vendido cerca de 200 litros de mel sem repassar o dinheiro. A testemunha esclareceu, por fim, que é médica na cidade há 45 anos, e que muitas pessoas confidenciam suas vidas particulares a ela.

XVIII- A segunda testemunha dos requeridos afirmou que o falecido não convivia maritalmente com mulher alguma na época do óbito. Afirmou que freqüentava o sítio em que o de cujus trabalhava e via a autora apenas um ou dois dias no mês, visitando o falecido. O depoente afirmou que tinha contato com o de cujus até cerca de um ano antes do óbito. Segundo a testemunha, o relacionamento dele com a autora não era bom - a autora teria chegado a confidenciar ao depoente que "somente ia onde o falecido estava porque a mãe dela a obrigava a assim proceder" e que a autora reclamava do falecido - tal se deu em 2005 e 2006. A testemunha relatou também os mesmos fatos sobre o mel mencionados pela testemunha anterior.

XIX - Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, tanto que foi concedida pensão ao filho. Além disso, o último vínculo empregatício do de cujus cessou por ocasião do óbito.

XX - Não restou devidamente comprovada a convivência more uxorio da autora com o falecido, por ocasião do óbito.

XXI - Embora algumas testemunhas afirmem a existência da união alegada, sem grande detalhamento, o fato é que não há início de prova de que a autora e o falecido coabitassem na época do óbito. Destaque-se que, pouco após a morte do suposto companheiro, ao requerer administrativamente o benefício, a autora declarou endereço diverso daquele que constou como sendo a residência dele na certidão de óbito.

XXII - Duas testemunhas prestaram depoimentos contundentes informando que o falecido não mantinha união estável com ninguém quando faleceu. Mencionou-se que teve apenas um namoro com a requerente, sendo que tal relacionamento não perdurou até o óbito e sequer era mantido em bons termos. Uma dessas testemunhas, aliás, trabalha como médica na Cidade - a sentença mencionou tratar-se de "médica de reconhecida idoneidade" na comarca.

XXIII- Alguns dos poucos documentos anexados à inicial atribuem um mesmo endereço à autora, ao falecido e ao filho dele,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas tal endereço, na realidade, não era o de residência de qualquer deles - não há evidências ou alegações nesse sentido. Ao que tudo indica, trata-se de endereço ligado ao empregador de um e outro, que, conforme afirmado pela autora em seu depoimento, era a mesma pessoa.

XXIV- A declaração de fls. 41 equívale a prova testemunhai, com o agravante de não ter sido submetida ao crivo do contraditório, não podendo ser considerada como início de prova material da união.

XXV - As provas produzidas não deixam clara a união estável da autora com o de cujus, por ocasião do óbito.

XXVI- Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

XXVII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

XXVIII - E pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XXIX- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXX - Agravo improvido."

Alega a agravante que "não se trata de reexame de provas, mas sim uma valoração jurídica das provas constantes do acórdão recorrido para a correta aplicação do direito ao caso." (fl. 385, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.981 - SP
(2014/0227043-3)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALÍNEA "C". NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS LEGAIS NÃO RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo legal, entendeu que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de reconhecer os requisitos para a concessão da pensão por morte, demandaria o reexame das provas dos autos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, infere-se das razões do recurso especial que a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento ao agravo legal, entendeu que não foram preenchidos os requisitos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a concessão de pensão por morte, visto que a prova carreada aos autos não deixa clara a existência de dependência econômica da autora com relação ao falecido filho (fls. 204/205, e-STJ).

"Nesse caso, não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, tanto que foi concedida pensão ao filho. Além disso, o último vínculo empregatício do de cujus cessou por ocasião do óbito.

De outro lado, porém, não restou devidamente comprovada a convivência more uxorio da autora com o falecido, por ocasião do óbito.

Com efeito, embora algumas testemunhas afirmem a existência da união alegada, sem grande detalhamento, o fato é que não há início de prova de que a autora e o falecido coabitassem na época do óbito. Destaque-se que, pouco após a morte do suposto companheiro, ao requerer administrativamente o benefício, a autora declarou endereço diverso daquele que constou como sendo a residência dele na certidão de óbito.

Além disso, duas testemunhas prestaram depoimentos contundentes informando que o falecido não mantinha união estável com ninguém quando faleceu. Mencionou-se que teve apenas um namoro com a requerente, sendo que tal relacionamento não perdurou até o óbito e sequer era mantido em bons termos. Uma dessas testemunhas, aliás, trabalha como médica na cidade - a sentença mencionou tratar-se de "médica de reconhecida idoneidade" na comarca.

Ressalte-se que alguns dos poucos documentos anexados à inicial atribuem um mesmo endereço à autora, ao falecido e ao filho dele, mas tal endereço, na realidade, não era o de residência de qualquer deles - não há evidências ou alegações nesse sentido. Ao que tudo indica, trata-se de endereço ligado ao empregador de um e outro, que, conforme afirmado pela autora em seu depoimento, era a mesma pessoa.

Por fim, a declaração de fls. 4] equivale a prova testemunhal, com o agravante de não ter sido submetida ao crivo do contraditório, não podendo ser considerada como início de prova material da união.

Dessa forma, as provas produzidas não deixam clara a união estável da autora com o de cujus, por ocasião do óbito.

Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido."

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de reconhecer os requisitos para a concessão da pensão por morte, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ademais, infere-se das razões do recurso especial que a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado.

Ressalte-se que a mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

Nesse sentido, os excertos de ementas dos seguintes julgados:

"Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no AREsp 332.456/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 29/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no AREsp 546.646/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014)

"A ausência de indicação do dispositivo ofendido enseja a aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia." (AgRg no REsp 1452661/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 16/9/2014)

Quanto à alínea "c", verifica-se que a recorrente furtou-se a indicar qual dispositivo de lei teve interpretação divergente à dada por outro tribunal.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Ademais, não foi realizado o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, julgado da Corte Especial:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).*

2. *Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, **sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.**

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014)

Confiram-se, ainda, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 8.000,00).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Agravo Regimental do BANESTES desprovido."

(AgRg no AREsp 247.155/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO DECRETADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente de fundamentação o recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não indicado o dispositivo de lei federal sobre o qual recairia a suposta divergência pretoriana. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: AgRg no AREsp 2.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 15/3/13.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no AREsp 236.492/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013)

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. 199 DO CC E 4º DO DECRETO 20.910/32. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALÍNEA "C". FALTA DE INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

(...)

2. Interposto o recurso especial pela alínea 'c' do permissivo, faz-se necessária a indicação do dispositivo de lei federal ofendido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de incidir sobre o recurso especial o óbice da Súmula 284/STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1328404/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 11/4/2013)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0227043-3

AgRg no
AREsp 584.981 / SP

Números Origem: 00286509120124039999 10000008121 1012010000812 201203990286502
286509120124039999 5490120100019101 8122010

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETE APARECIDA NERI
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : DAVI BANDEIRA TOROCO
INTERES. : JONATA BANDEIRA TOROCO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZABETE APARECIDA NERI
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : DAVI BANDEIRA TOROCO
INTERES. : JONATA BANDEIRA TOROCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.